

E-mail

Contatos

Calendário

Configurações

Webmail Home



Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

<b>Caixa de entrada</b>	<b>183</b>
Rascunhos	
<b>Enviados</b>	
<b>Spam</b>	<b>23</b>
Lixeira	
Arquivo	

### Segue recurso para conheci...

Mensagem 16 de 5828

De **licitacao@limaduarte.mg.gov.br**

Para **iluminacoes pereira**, **Grad21**, **Luzforteconstrucoes**

Data **Seg. 15:07**

Prezados,  
Boa tarde!  
Segue em anexo recurso encaminhado no email da licitação para ciência e conhecimento, cabe ressaltar que o recurso já esta postado no site da Prefeitura Municipal e está aberto prazo para contrarrazões.  
Atenciosamente,

**RECURSO GRAD... (~628 KB)**

--  
Setor de Licitações  
(32) 3281-1282  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte  
- Minas Gerais



Juiz de Fora, 23 de fevereiro de 2023

**RECURSO GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA**

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - COMISSÃO DE LICITAÇÕES - Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PROCESSO Licitatório PROCESSO LICITATÓRIO Nº246/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº36/2023.**

**ATT.: FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES**

**A GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 23.672.526/0001-13, com sede na Av. Doutor Paulo Japiassú Coelho, 350, sala 201, Cascatinha, CEP 36033-310, Juiz de Fora, em tomando ciência da douda decisão que a desabilitou/desclassificou, com ela não se conformando, com a prévia e manifesta intenção recursal, vem, respeitosamente, à presença de V.S<sup>a</sup>, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** consoante razões em anexo, requerendo se digne V.S<sup>a</sup>. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o *decisum* esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de habilitar/classificar a ora recorrente, tudo com lastro no substrato fático e jurídico abaixo articulado:

Ao participar do certame em tela, a Recorrente apresentou o melhor preço para o objeto do pregão, qual seja o valor de **R\$40.300,00**, valor este consideravelmente inferior o preço de referência estipulado pela administração da municipalidade.

Analisando os documentos apresentados, entendeu a D. Pregoeira em desabilitar esta Recorrente sob o argumento que a mesma não apresentou o documento do item 1.1 do edital, pois, o fez com a apresentação de atestado outro que não a credenciada, sendo que com esta decisão, por corolário, precipitou por vencedora licitante outra com oferta em muito superior à Recorrente, qual seja **R\$64.350,00**.

O atestado exigido tem por finalidade a comprovação que a empresa licitante tem a experiência necessária para a execução segura das atividades tanto em seu aspecto de recursos humanos, quanto do ponto de vista técnico.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) afirma que um dos requisitos para a habilitação dos licitantes é a comprovação da qualificação técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Esta qualificação é comprovada por meio de documentação que demonstre a capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços objeto do certame.

evidenciada através da demonstração de que a empresa possui aptidão para o desempenho da atividade a ser contratada.

Outrossim, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) não mais previu a expressão “quadro permanente”, aduzindo apenas que “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita, dentre outras, a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação” (art. 67, inciso I). Mais adiante, o novo marco regulatório estipula que será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico.

Ora, basta compulsar o atestado apresentado para se comprovar que o corpo técnico especializado é o mesmo da Recorrente, com as devidas anotações junto ao CREA, o que demonstra de força efetiva e estreme de dúvidas a capacidade da Recorrente em atender todos os aspectos do objeto licitado.

Ademais, a desabilitação da Recorrente, mesmo está demonstrando de forma inequívoca sua capacidade é de um rigor excessivo em descompasso com a melhor e mais abalizada doutrina.

O rigor excessivo nas licitações é um tema relevante e merece atenção. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado sobre esse assunto, compreendendo que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto. Caso contrário, corre-se o risco de desclassificar propostas mais vantajosas. O TCU orienta que simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e que não causem prejuízos à Administração, devem ser sanadas mediante diligências.

Fato de crucial importância a ser ainda observado é que recusar a oferta por mero rigor excessivo fuge por completo o art. 3º da Lei 8.666, *ex vi*:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Frise-se, que por um rigor exacerbado, há a imposição de real e significativo PREJUÍZO aos cofres públicos com o aceite de proposta em valor em muito superior ao ofertado, em cristalino e evidente arrepio ao preceito basilar da seleção da proposta mais vantajosa, ressaltando que o objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a forma excessiva e hermeneuticamente franciscana do ato, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Portanto, é fundamental buscar um equilíbrio entre as regras e a agilidade nos procedimentos licitatórios, valorizando a economicidade e a vantajosidade das propostas. Afinal, o objetivo da licitação pública é garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, sempre considerando os interesses públicos envolvidos.

Apenas para fins de conclusão, o valor ofertado pela Recorrente, enquadra-se em montante compatível com a DISPENSA DE LICITAÇÃO, razão pela qual há elementos, aptos e juridicamente defensáveis, para que a administração municipal reveja seus atos e, com isso, não cause prejuízo ao erário em decorrência de um rigor excessivo e não justificado.

### REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a Ilm<sup>a</sup>. Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para habilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações que incide nos autos, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se reitera a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante.

Pede deferimento.

Atenciosamente.

JOAO LEONARDO  
FRANCISCHETTI  
FERREIRA:77337093691

Assinado de forma digital  
por JOAO LEONARDO  
FRANCISCHETTI  
FERREIRA:77337093691

Eng. Joao Leonardo F. Ferreira

Diretor Técnico

CREA 56.592/D

Grad21 Construções Ltda



